



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 1070/2021

Jogo: Cruzeiro/MG x Remo/PA – categoria profissional, realizado em 28 de outubro de 2021 – Campeonato Brasileiro – Série B

Denunciados: Vitor Benedito Leque da Silva, incurso no Art. 243-F do CBJD; Felipe de Oliveira Conceição, incurso no Art. 258, §2º, II, do CBJD; e Cruzeiro Esporte Clube, incurso no Art. 243-G do CBJD

Auditor Relator: Iuri Engel Francescutti

Advogado do Cruzeiro: Dr. Flávio Boson

Advogado do Remo: Dr. Osvaldo Sestário Filho

EMENTA:

Primeiro denunciado. Reclamação dirigida ao assistente tida por acintosa sem descrição das palavras ditas pelo denunciado. Impossibilidade de aferição pelos julgadores. Absolvição.

Segundo denunciado. Ofensa à arbitragem. Palavras que remetem à noção de irresponsabilidade e inconsequência. Art. 243-F. Suspensão por 4 partidas e multa.

Terceiro denunciado. Ofensa racista cometida por torcedor não identificado. Possibilidade de identificação pela equipe de segurança. Fato grave. Art. 243-G do CBJD. Multa e perda de mando de campo.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia oferecida pelo d. Procuradoria do STJD originalmente em face de Felipe de Oliveira Conceição, técnico do Remo-PA, com base no art. 258 do CBJD, bem como em face de Vitor Benedito Leque da Silva, atleta do Cruzeiro-MG, com base no art. 243-F, por duas vezes, na forma do art. 184 do CBJD, por supostas infrações ocorridas em partida válida pela série B do campeonato brasileiro, disputada entre Cruzeiro e Remo em 28/10/2021.

Posteriormente, a denúncia foi aditada, para incluir como denunciado o Cruzeiro, com base no art. 243-G, requerendo a d. Procuradoria, em caráter liminar, a suspensão preventiva da agremiação, de modo que ela mande seus jogos de portões fechados e não tenha carga de ingressos nos jogos como visitante até o julgamento do presente feito.

Narra a peça de acusação que o técnico do Remo recebeu o cartão vermelho direto, no intervalo do jogo, por invadir o campo de jogo para confrontar o árbitro assistente, protestando contra as decisões da arbitragem. O denunciado teria sido contido por sua comissão técnica duas vezes seguidas.

Narra a denúncia, ainda, que o atleta denunciado também recebeu o cartão vermelho direto, aos 49 do segundo tempo, por sair do banco de suplentes e se dirigir de forma desrespeitosa e agressiva ao quarto árbitro ofendendo toda a equipe de arbitragem com as seguintes palavras: “você são moleques, vieram aqui somente para nos prejudicar, seus merdas”. Após ser expulso, teve que ser contido pelos companheiros de equipe e voltou a ofender o quarto árbitro com as seguintes palavras: “seu merda, vai se fuder seu merda.”



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Por fim, no aditamento à denúncia, narra a Procuradoria que, por meio da notícia de infração nº 334/2021, apresentada pelo Remo, teve conhecimento de que um torcedor do Cruzeiro proferiu palavras de cunho racista contra o atleta Jefferson, do Remo, fato que teria sido reconhecido pela própria agremiação denunciada.

Segundo a notícia de infração, o atleta Jefferson teria sido chamado de *macaco* quando comemorava um dos gols da equipe do Remo na vitória sobre o Cruzeiro.

Em razão do pedido de liminar, o processo foi encaminhado ao Exmo. Presidente deste STJD.

Apesar de ponderar que os fatos seriam, em tese, graves e arrimados em considerável conjunto de provas, sua Exa. entendeu que inexistiria, no caso, urgência a justificar a medida pretendida, porque o Cruzeiro não requereu carga de ingressos na condição de visitante para o jogo contra o Sampaio Correa, único realizado antes desta seção de julgamento.

Segundo as fichas disciplinares juntadas aos autos, o técnico Felipe é tecnicamente primário (fez transação disciplinar). O atleta Vitor é primário. O cruzeiro é reincidente.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

VOTO:

No que se refere ao técnico Felipe de Oliveira Conceição, a súmula não descreve as palavras de foram ditas, impedindo os julgadores de confirmar se realmente as reclamações foram acintosas. Em tais casos, o entendimento dessa 2ª CD tem sido pela absolvição do denunciado. Salta aos olhos, ainda, no presente caso, causando estranheza, segundo o depoimento pessoal do denunciado, o grande intervalo de tempo entre os fatos (fim do primeiro tempo) e a expulsão (antes o reinício da partida), assim como a saída de campo exigir que se atravesse o campo em diagonal. Assim, absolvo o técnico.

Quanto ao atleta Vitor Benedito Leque da Silva, entendo que as palavras ditas não configuram meras reclamações contra a arbitragem, hipótese em que essa 2ª Comissão tem desclassificado a imputação para o art. 258. Neste caso o atleta chama o árbitro de *moleque, seus merdas (3x), vieram só para prejudicar, vai se fuder*. Principalmente a expressão “moleque” tem uma conotação de que o árbitro teria agido com irresponsabilidade, inconseqüência, uma ofensa, portanto, de caráter pessoal. Entendo tipificado art. 243-F (uma única vez, nos termos do art. 183 do CBJD) e condeno o atleta à pena mínima de 4 partidas, considerando sua primariedade, bem como ao pagamento de multa de R\$ 300,00.

Finalmente, no que se refere ao Cruzeiro, inicialmente é preciso destacar que na notícia de infração consta link para vídeos, reproduzidos na sessão de julgamento, em que é possível confirmar, sem sombra de dúvida, os fatos, que foram ratificados, ainda, pelo depoimento pessoal do técnico Felipe, o qual confirmou que o ofendido ficou chateado com as palavras ouvidas em campo.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

No vídeo é possível identificar, ainda, a presença de um segurança muito próximo do local de onde as palavras são ditas, não mais que uns poucos metros de distância. O segurança, que está atuando sob a coordenação e supervisão do clube mandante, certamente ouve as palavras, mas sequer olha para os torcedores com o objetivo de identificar o agressor. Sequer lhe ocorreu essa preocupação.

O público pagante no local era de apenas 2.792 pessoas, todos torcedores do Cruzeiro, num estádio – *Independente* – com capacidade para 23 mil pessoas. Ou seja, o evento não estava cheio e, na hora do gol da equipe visitante, imagina-se que o estádio estivesse em relativo silêncio, à exceção daqueles poucos que xingavam o atleta Jeferson.

Consta do mesmo link da notícia de infração a manifestação do Cruzeiro repudiando o racismo, pedindo desculpas pelo ocorrido e informando que tomaria providências para identificação do agressor:

"Ganhar ou perder faz parte de uma partida de futebol. O racismo jamais fará. Ano passado pedimos ao torcedor que #RisqueORacismo e hoje, infelizmente, pedimos novamente. O que aconteceu com o atleta Jefferson do Remo, foi, é, e sempre será, inaceitável. Pedimos sinceras desculpas aos dois por acontecer em nossas dependências. Tomaremos todas as medidas que estiverem ao nosso alcance para identificar o agressor e continuaremos lutando para que isso jamais se repita no futebol ou em qualquer outro lugar. #RisqueORacismo"

Da mesma forma, na nota oficial divulgada pela agremiação, repete-se a adoção de providências, embora coloque em dúvida a própria existência do ato, que para este relator é inequívoca:

“Ainda que o áudio não fosse claro e que não houvesse prova inequívoca sobre as palavras proferidas, naquele momento, a dúvida foi o suficiente para que nós, do Cruzeiro, decidíssemos agir.”



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Entretanto, não identifiquei qualquer medida do clube com esse objetivo. Pelo contrário, o que se viu foi uma crítica ao protocolo da notícia de infração. Além disso, a equipe de segurança do clube mandante, como dito, não fez qualquer esforço para identificar o agressor. No mínimo, aqui, houve falha grave de orientação da equipe de segurança pela agremiação. Também não consta qualquer notícia de investigação de imagens de TV com o objetivo de tentar identificar o agressor.

Lembro que recentemente, em setembro, tivemos um caso semelhante de racismo envolvendo a torcida do Cruzeiro no jogo contra o CSA, quando o atleta Iury Castilho foi alvo de injúria racial nas redes sociais.

O caso é grave, gravidade essa só diminuída na medida em que a agressão foi praticada por um único torcedor, não se sabendo se tal torcedor integrava ou não a delegação do Cruzeiro, já que não foi identificado.

O CBJD prevê três possibilidades de penalização, a depender das circunstâncias do caso. Em primeiro lugar, quando tal agressão é cometida por um considerável número de torcedores, o clube fica sujeito a perda de pontos (de forma automática). Em segundo lugar, nos casos em que é possível individualizar os agressores, o clube, em princípio, fica passível de multa, mesmo que os agressores sejam identificados (diferentemente do que ocorre nos casos do art. 213):

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

Entendo que a pena pecuniária, no presente caso, não alcança a função pedagógico-punitiva necessária e compatível com a gravidade do



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

ato. Afinal, os torcedores – tanto o agressor quanto aqueles que se omitem na sua identificação (a partir da ideia de que não basta não ser racista, é importante ser antirracista) – precisam entender que tal conduta é inaceitável.

Não por outra razão, em terceiro lugar, o § 3º do art. 243-G admite que, em casos de extrema gravidade – e o Exmo. Presidente do STJD já havia destacado a gravidade do caso – sejam aplicadas as penas de perda de pontos, perda de mando de campo ou exclusão de campeonato:

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170.

De fato, uma simples pena pecuniária muitas vezes sequer chega ao conhecimento dos torcedores. Justamente por essa razão, ao examinar o processo 303/2021, quando estava em discussão frases preconceituosas ditas por dirigente do Brusque, o Pleno deste STJD condenou a agremiação ao pagamento de multa de R\$ 60 mil, mais perda de mando de campo por 1 partida.

Apesar de naquele precedente o agressor ser um membro do clube, o que em princípio é mais grave, neste o agressor sequer chegou a ser identificado, embora isso fosse perfeitamente possível, impedindo, assim, que o agressor seja punido pela justiça comum (ou mesmo por esse STJD, caso eventualmente se entenda possível, como se concluiu, por exemplo, no processo 985/2021, julgado pela 4ª Comissão).

Assim, se por um lado há maior gravidade quando a agressão é cometida por um membro da agremiação, por outro é necessário levar em consideração a gravidade da falta de identificação do agressor, que saiu impune do episódio, quando era perfeitamente possível isso.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ante o exposto, considerando, por um lado, a gravidade dos fatos e, por outro, as medidas adotadas pelo Cruzeiro para enfrentar na mídia a agressão, trazidas aos autos pela defesa da agremiação, aplico multa de R\$ 50 mil e imponho a pena de perda de mando de campo por uma partida, nos termos do art. 243-G, § 3º, do CBJD, pena esta a ser cumprida nos termos do art. 64 do RGC.

Iuri Engel Francescutti

Auditor Relator

ACÓRDÃO:

Acordam os auditores membros da 2ª Comissão Disciplinar, em sessão de julgamento realizada em 23/11/2021, por unanimidade de votos, em (i) absolver o primeiro denunciado, Felipe de Oliveira Conceição, (ii) condenar o segundo denunciado, Vitor Benedito Leque da Silva, a quatro partidas de suspensão e ao pagamento de multa de R\$ 300,00, com base no art. 243-F do CBJD, e (iii) condenar o terceiro denunciado, Cruzeiro Esporte Clube, ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 e à perda de do mando de campo por 1 partida, com base no art. 243-G do CBJD, a ser cumprida nos termos do art. 64 do RGC.